## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013104-59.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: João Baltieri

Requerido: **By Financeira Sa Financiamento e Investimento** 

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação onde se pretende o reconhecimento de quitação de dívida oriunda de contrato de financiamento de veículo firmando entre o espólio de João Baltieri e a ré.

Entende a autora, representante do espólio, que com o falecimento do seu esposo, haveria a quitação automática da dívida havida por conta do empréstimo contratado por ele para a aquisição do veículo, objeto do contrato juntado às fls. 15/17, sendo injustificável a cobrança perpetrada pela ré, bem como a restrição lançada perante os órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente cumpre anotar que a preliminar de ilegitimidade ativa, alegada pela ré, não merece prosperar.

Isto porque, ocorrendo o óbito do titular cabe legitimidade tanto ao cônjuge, titular da meação, quanto a quaisquer dos herdeiros, pois a

abertura da sucessão acarreta a transmissão do direito de meação e da herança sobre os bens existentes. Ademais, qualquer um dos coerdeiros poderá reclamar a herança, no todo ou em parte, de terceiros (art. 1.791 do Código Civil).

Sem contar que a própria Lei nº 9.900/95, em seu artigo 51, inciso V, impõe a obrigatoriedade da habilitação dos sucessores para o caso de falecimento do autor para o prosseguimento da ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse contexto, rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, a ação não vinga.

Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue as obrigações assumidas em vida perante terceiros, sendo plenamente cabível a cobrança da dívida de um devedor já falecido, mediante a habilitação dos respectivos créditos no inventário do de *cujos*.

Nesse sentido, temos o regramento da matéria posta pelos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido, cumprindo ao credor a sua observância quando necessário.

Ainda sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos o ensinamento de **SILVIO DE SALVO VENOSA**<sup>1</sup>:

"O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores".

Não há, portanto, no caso em tela, qualquer irregularidade por parte da ré em querer receber o valor da dívida deixada pelo de *cujos*, e legalmente representada pelo contrato do financiamento firmado entre as partes.

Muito embora alegue a autora, representante legal do espólio, haver cláusula contratual que preveja tal quitação (cf. fls. 16, cláusulas 18 e 19), nota-se que tal previsão remete à hipótese de eventual contratação seguro pelo devedor, *in verbis:* "Na hipótese de eu contratar seguro...", não deixa qualquer margem à interpretação equivocada sobre a questão assim posta.

De outra forma, ainda que se houvesse concretizada tal situação, a de contratação de seguro prestamista que objetivasse o pagamento de prestações ou a quitação do saldo devedor do financiamento adquirido pelo

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. Página 372

de *cujos*, cumpria à autora fazer prova material da mesma, na forma disposta no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

De modo que, não tendo a mesma se desvencilhado de tal obrigação, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA